

## PARECER TÉCNICO N. 02/2024

ASSUNTO: Capacitação de familiares para nutrição parenteral no âmbito da atenção domicílio.

**Enfermeiros Relatores:** Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764

#### I- DO FATO

Foi recebida pela presidência do Coren-MS a solicitação de parecer a possibilidade de Capacitação de familiares para nutrição parenteral (NP) no âmbito da atenção domicílio, no qual encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

# II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A insuficiência intestinal é uma condição caracterizada por uma absorção deficiente, exigindo a administração de nutrição artificial via parenteral. Esta condição pode manifestarse de forma aguda, quando o indivíduo necessita de nutrição parenteral (NP) por até 90 dias, ou de maneira crônica, indicada quando o uso de NP se estende por mais de 90 dias (Emedo, Godfrey e Hill, 2010; Salvia et al., 2008).

A desospitalização engloba uma série de estratégias voltadas para a transição de um modelo de assistência centrado na estrutura hospitalar para um enfoque que integre o paciente à comunidade, tendo a família como um pilar essencial no processo de reabilitação e transição do paciente. Assim é necessário que a liberação hospitalar seja realizada de maneira segura, assegurando os cuidados adequados para o ambiente domiciliar. Isso não apenas visa minimizar a duração da estadia hospitalar, mas também assegura a continuidade de um tratamento de alta qualidade e eficácia (Jesus, 2017).

A atenção domiciliar (AD) refere-se à prestação de cuidados de saúde diretamente no ambiente residencial. Essa modalidade engloba atividades preventivas, tratamento de enfermidades, reabilitação, cuidados paliativos e iniciativas de promoção da saúde, todas voltadas para assegurar a continuidade dos cuidados no ambiente doméstico. (Brasil, 2017). A organização dos Serviços de Atenção Domiciliar encontra-se regulamentada desde 2013, tendo como um dos objetivos a desinstitucionalização e a redução do tempo de internamento.



É importante destacar que os cuidados no ambiente doméstico frequentemente são assumidos pela família, que requer diretrizes e treinamento organizado para garantir a segurança do paciente durante a prestação de cuidados (Novais et al., 2021).

Pacientes e seus cuidadores (familiares ou não) precisam de orientações para adotar práticas seguras de autocuidado. Assim, um treinamento bem direcionado e a implementação de programas educativos em saúde podem conferir ao cuidador uma maior autonomia e habilidade para o cuidado em casa, especialmente quando essas iniciativas são introduzidas logo no início da internação hospitalar (Siqueira et al., 2017).

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Art. 8° Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

 c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem; n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

[...]

Art. 10° O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
  [...]

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

Art. 13º As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (Brasil, 1986; Brasil, 1987).

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017:



#### CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

Art. 1 Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

#### CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de dano decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional. (Cofen, 2017).

Considerando que principal abordagem terapêutica para pacientes que requerem NP prolongada é a sua administração no ambiente domiciliar. Quando implementada no domicílio, a NP não apenas pode aprimorar a qualidade de vida do paciente e de seus entes queridos, mas também prolongar a expectativa de vida, favorecer a socialização e reduzir os gastos associados à saúde (Bielawska, Allard, 2017).

Considerando a Portaria n. 3005 de 02 de janeiro de 2024, no qual atualiza as regras do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) e do Programa Melhor em Casa (PMeC), que considera elegível na modalidade AD3 o usuário que faz uso de nutrição parenteral e que requer cuidados predominantemente multiprofissionais.



Considerando a Resolução COFEN Nº 0453/2014 que Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional, em seu artigo 3º "cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias para fazer cumprir esta Norma, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos nos procedimentos de Enfermagem em Terapia Nutricional".

Considerando Parecer de Conselheiro Federal n. 070/2023, que trata sobre a Nutrição parenteral domiciliar com capacitação de familiar e/ou responsável legal pelo Enfermeiro, no qual conclui que autoriza ao Enfermeiro a capacitar o familiar e/ou responsável legal do paciente dependente de nutrição parenteral para fins de desospitalização e promoção de nutrição parenteral domiciliar, na hipótese específica dos programas vinculados ao Ministério da Saúde.

Considerando o estudo "Capacitação dos familiares de crianças e adolescentes para os cuidados com nutrição parenteral domiciliar" realizado com 27 familiares cuidadores de pacientes do Programa de Reabilitação Intestinal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, RS, Brasil, realizado entre julho/2014 e janeiro/2017. Estudo este que teve como conclusão que a capacitação de familiares cuidadores possibilitou a execução de maneira segura da NP no domicílio com participação ativa das famílias, tornando o procedimento viável no sistema público de saúde no Brasil (Witkowski, et al., 2019).

#### III – CONCLUSÃO

Após análise meticulosa do processo e com base nas premissas legais anteriormente mencionadas, conclui-se que: em consonância com o processo de desospitalização, os cuidadores principais elegidos de acordo com os critérios do Serviço de Atenção Domiciliar podem ser capacitados para a realização de nutrição parenteral (NP) por profissionais Enfermeiros em conjunto com a equipe multiprofissional, devidamente preparados. Para tanto, sugere-se a criação de um protocolo institucional para normatização de estratégias de educação em saúde.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 05 de janeiro de 2024.



Nos

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Conselheira Coren-MS a. 147399 - ENF

Dra. Nivea Lorena Torres COREN/MS 91.377

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399

Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

#### IV- Referências

BIELAWSKA, B.; ALLARD, J. P. Parenteral nutrition and intestinal failure. Nutrients. 2017; 9:466.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.600, de 7 de julho de 2011.** Reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União: 2011a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/ prt1600\_07\_07\_2011.html. Acesso: 1 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011.** Política Nacional de Atenção Básica. Diário Oficial da União: 2011b.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**. Diário Oficial da União: 2017.



BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 3.005, de 02 de janeiro de 2024.** Altera as Portarias de Consolidação nºs 5 e 6, de 28 de setembro de 2017, para atualizar as regras do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) e do Programa Melhor em Casa (PMeC).

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN 0453/2014:** Dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº. 564/2017**: Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer de Conselheiro Federal n. 70/2023: Nutrição parenteral domiciliar. Capacitação de familiar e/ou responsável legal pelo Enfermeiro.

EMEDO, M. J.; GODFREY, E. I.; HILL, S. M. A qualitative study of the quality of life of children receiving intravenous nutrition at home. Journal of Pediatric Gastroenterology and Nutrition. 2010; 50:431-40.

JESUS, G. M. A. de. **Desospitalização no âmbito público: análise de desospitalização no hospital Pronto Socorro João XXIII.** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2017.

JUNQUEIRA, S. L. S. S. Percepção de cuidadores à desospitalização para o serviço de atenção domiciliar. 2020. 79 p. Dissertação (Mestrado em enfermagem) - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- UFMS, [S. I.], 2020.

NOVAIS, M. C. M.; VICTOR, D. S.; RODRIGUES, D. da S.; FREITAS, B. O.; BARRETO, N. M. P. V.; MENDES, D. de J. da S. et al. **Factors associated with de-hospitalization of children and adolescents with complex chronic condition**. Rev Paul Pediatr, v. 39, e2020118, 2021. Doi: 10.1590/1984-0462/2021/39/2020118

SALVIA, G.; GUARINO A, TERRIN G, CASCIOLI C, PALUDETTO R, INDRIO F, ET AL. Neonatal onset intestinal failure: an Italian multicenter study. Jornal de Pediatria. 2008; 153:674-6.

SIQUEIRA, C. S. da S.; REIS, A. T.; PACHECO, S. T. de A. **Modelos de cuidado para famílias de crianças dependentes de tecnologia em contexto hospitalar**. Enfermagem Uerj, v. 25, n. 1, jan./fev. 2017. Doi: 10.12957/reuerj.2017.27529.



WITKOWSKI, MC et al. Formação de familiares de crianças e adolescentes em cuidados com nutrição parenteral domiciliar. Revista Paulista de Pediatria, v. 3, pág. 305–311, jul. 2019.



# EXTRATO DE ATA DA 502ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DOS DIAS 16 E 17.01.2024

Às oito horas do dia dezesseis de janeiro de dois mil e vinte e quatro, na sede do Conselho

01

02	Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, na Avenida Monte Castelo, n. 269, Campo
03	Grande - MS, reuniram-se os membros do Plenário do Coren - MS, nomeados pelo Coren/MS
04	por meio da Decisão Coren-MS nº 118/2023, publicada DOE: I. Verificação do "Quórum"
05	Suficiente. Sob a Presidência Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias. Conselheiros presentes: Dra.
06	Virna Liza Pereira Chaves Hildebrand, Dra. Karine Gomes Jarcem, Dr. Wilson Brum
07	Trindade Junior, Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Dudke, Dra. Elaine Cristina Fernandes Baez
08	Sarti, Dra. Ariane Calixto de Oliveira, Dr. Fábio Roberto dos Santos Hortelan, Sra. Dayse
09	Aparecida Clemente, Sr. Patrick Silva Gutierres, Sra. Maira Antonia Ferreira de Oliveira, Sra.
10	Ana Maria Alves da Silva, Sra. Paula Fernanda de Almeida Mandes de Abreu, Sra. Christiane
11	Renata Hoffmeister Ramires. *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
12	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
13	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
14	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
15	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
16	II. PONTO DE PAUTA: PONTO DE PAUTA: 20. Parecer Técnico da CTA n. 02/2024.
17	Capacitação de familiares para nutrição parenteral no âmbito de atenção domicílio.
18	Realizado a leitura pela Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino. Em discussão Dr. Leandro
19	fala que não concorda que uma pessoa leiga possa realizar um procedimento tão complexo,
20	onde haja riscos para o paciente. Dra. Virna fala que trata-se de uma situação semelhante a
21	realização de sondagem vesical de alívio por familiares e até mesmo pelo paciente; que
22	devíamos pensar na qualidade de vida do paciente em poder voltar para o seio familiar; que o
23	risco da manutenção deste no ambiente hospitalar pode ser maior o que o risco de uma
24	complicação do procedimento realizado por familiar; além do mais pontua a ação do SUS em
25	desospitalizar o paciente o mais precoce possível, inclusive pela falta de leitos hospitalares.
26	Dr. Leandro reconhece a falta de leitos como um problema, mas não acha que esse ônus deva
27	ficar por conta do Conselho. Dra. Elaine fala que um dos estudos apontados na referência
• •	
28	utilizou um N pequeno de paciente, não sendo um estudo forte para apoiar a realização de tal





## Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Ministério da Saúde que apoia a realização de vários procedimentos por familiares com intuito de garantir a desospitalização precoce e que é da responsabilidade da equipe multidisciplinar a capacitação dos familiares. Dr. Wilson que ao delegar procedimentos complexos a leigos, estamos contribuindo para a manutenção de baixos salários da Enfermagem e até mesmo falta de emprego, pois uma atividade que deveria ser realizada por um profissional competente, agora pode ser realizada por qualquer pessoa treinada. Finalizado a discussão foi solicitado à relatoria para modificar seu parecer acrescentando a nova publicação do Ministério da Saúde e o parecer de Conselheiro do Cofen, bem como descrever na conclusão que a capacitação dos familiares para administração de dieta enteral no domicílio deverá ser de responsabilidade da equipe multiprofissional e não apenas do profissional de Enfermagem. Diante da alteração do parecer foi aberto para votação do mesmo. Conselheiro Patrick, vota com Parecer. Conselheira Karine vota com Parecer. Conselheiro Wilson considerando o número de profissionais de Enfermagem, com piso salarial desfavorável com a classe, vota desfavorável ao Parecer. Conselheiro Leandro é contrário ao parecer justificando que devido ao procedimento ser de ação invasiva, deveria ser realizado profissional

\*

Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias Presidente

Coren-MS n. 175263-ENF

Dra. Virna Liza Pereira Chaves Hildebrand Secretária

Middled

Coren-MS n. 96606-ENF